

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI PRESERV



RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2019, que tem por objeto a Contratação de Agente Integrador, com a finalidade de viabilizar oportunidades de estágio supervisionado no âmbito desta Autarquia Municipal, para estudantes regularmente matriculados, com frequência efetiva em instituições de nível superior e de ensino médio, apresentado pela empresa – INSTITUTO PROE – CNPJ 06.993.363/0001-51, cujo teor se encontra anexo.

A impugnação apresenta pedido de eliminar do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

“Diante desta inegável situação, **REQUER-SE** a exclusão de participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, para que seja devidamente cumprido as exigências contidas no edital.

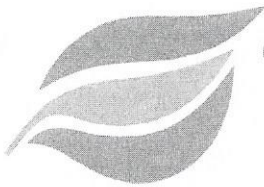
Requer ainda que acatada a impugnação, seja respeitado o Artigo 21, Parágrafo Quarto da Lei 8.666/93, e o edital seja republicado e uma nova data para a licitação ser assim apresentada nos ditames do artigo apresentado.”

PRELIMINARMENTE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, dos termos do Art. 12 caput, § 1º e 2º do Dec. 3.555/00 e do item 5.1 do Edital.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão nº 001/2019 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

A empresa impugnante alega que a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte no referido edital, atinge frontalmente o princípio da competitividade e da isonomia, uma vez que aqueles que não se enquadram com ME ou EPP não poderão participar do procedimento licitatório.



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**
PRESERV



Segundo a empresa impugnante, não é vantajoso para a Administração excluir do certame diversos potenciais prestadores de serviços por serem Institutos ou Associações, e alegam que são os maiores agentes de integração ativos no mercado nacional.

NO MÉRITO

Verificando detalhadamente os orçamentos colhidos em fase de cotação de preços, constata-se que dos 3 (três) orçamentos apresentados, 2 (dois) foram realizados por Associações e somente 1 (um) por Microempresa.

Portanto com base no inciso III do artigo 49 da Lei 123/2006, é possível deixar de realizar a licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, pois a grande maioria dos agentes de integração tratam-se, realmente de Institutos ou Associações.

A outra situação de afastamento da exclusividade diz respeito ao inciso II do artigo 49 da Lei 123/2006, pois restou comprovado nos autos do processo licitatório um número mínimo de fornecedores (ME e EPP), aptos a validar a efetivação da presente licitação exclusiva.

Desta forma, opino pela exclusão de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequena Porte, e que seja realizada as alterações necessárias no Edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido ser PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa INSTITUTO PROE – CNPJ 06.993.363/0001-51, devendo o edital do Pregão Presencial nº 001/2019 ser alterado, para que exclua a participação exclusiva de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Tendo em vista o acolhimento da impugnação, será designada nova data para a realização do Pregão, a qual estará publicada conforme o edital.

Sarandi, 14 de março de 2019.


Valdicéia Angelo de Lima Lopes
Pregoeira